

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG
CNPJ: 01.612.509/0001-58
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2024

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA com sede na Rua Paraná, 107, sala 42, Chácara do Solar (Fazendinha), Santana de Parnaíba, São Paulo, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0001-20, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portadora do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrita no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de **TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **11 de outubro de 2024**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DO OBJETO

Trata-se de Pregão Eletrônico para ***“Aquisição de PELÍCULAS RADIOGRÁFICAS DVM e DVE para exames de mamografia e tomografia, em atendimento ao CEM - Centro de Especialidades Médicas.”***

III – TABELA DE ITENS

O referido edital estabelece em seu objeto que o mesmo seja **“compatível com IMPRESSORA DRY 5950 CARESTREAM”**.

| Item | Especificação | Unid | Quant |
|------|--|-------|-----------|
| 1 | PELÍCULAS RADIOGRÁFICAS DVE – para exames de tomografia, compatível com IMPRESSORA DRY 5950 CARESTREAM, tamanho 35cm x 43cm, caixa contendo 125 películas. Marca Ofertada..... | Unid | 30 |
| 2 | PELÍCULAS RADIOGRÁFICAS DVM – para exames de mamografia, compatível com IMPRESSORA DRY 5950 CARESTREAM, tamanho 20cm x 25cm, caixa contendo 125 películas. Marca Ofertada..... | Caixa | 30 |

O edital ainda solicita CAIXA com 125 películas.

Ocorre que alguns fabricantes têm caixas com menos ou até mesmo maior número de películas, o que não traz prejuízo algum para administração pública, dessa forma sugerimos que a unidade de medida seja alterada para películas e que a quantidade solicitada em edital seja pelo total de películas, permitindo assim fabricantes que possuem embalagens maiores ou menores possam participar do referido certame.

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

Vislumbrando a ampla concorrência, requer esta impugnante que no termo de referência da licitação seja incluído uma impressora em comodato e passe a constar na redação, nos itens 1 e 2, a aquisição por película.

Além disso, gostaríamos de esclarecer se a unidade de aquisição do item 1 também será por caixa, visto que está divergente do item 2.

IV - DAS FUNDAMENTAÇÕES:

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define o princípio da isonomia como uma ferramenta que garante não apenas a escolha da melhor proposta, mas também a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Portanto, a Administração Pública deve assegurar condições iguais para todos os licitantes, evitando práticas que favoreçam um em detrimento de outro.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas” (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), argumenta que:

“A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”.

Neste contexto, a exigência de uma marca específica evidencia a intenção de favorecer um licitante em particular, o que é incompatível com os princípios e objetivos da licitação estabelecidos pela Constituição Federal. A jurisprudência nacional, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado firmemente contra exigências desproporcionais e sem justificativa adequada, que visam restringir a concorrência. Tais práticas são inaceitáveis, pois comprometem o interesse público ao limitar a participação de fornecedores qualificados, que poderiam oferecer o mesmo produto com condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública.

O Pregão é uma modalidade de licitação especificamente destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Esses bens e serviços são definidos como aqueles que podem ser descritos de maneira objetiva no edital, são amplamente oferecidos por diversos fornecedores e podem ser facilmente comparados entre si.

“borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...) Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.

(http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_c_ontratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf)”

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública assegure a “justa competição” e evite práticas que possam restringir a competitividade do certame.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Ao estabelecer uma marca específica, o órgão está apresentando apenas condições que favorecem especificamente um fornecedor ou produto, contrariando diretamente este princípio, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes e prejudicando a competitividade do processo.

Portanto, a presente impugnação se fundamenta na necessidade de corrigir práticas que violam esses princípios, assegurando que o processo licitatório se realize com a observância estrita da isonomia e da competitividade, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a justiça no certame.

V - DO PEDIDO

Em face dos fatos e fundamentos expostos, de forma a sanar as irregularidades apontadas nesta impugnação garantido assim a competitividade e a igualdade entre os licitantes bem como a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório, requer-se:

- a) Que seja recebida e julgada procedente a IMPUGNAÇÃO;
- b) Que seja republicado o edital, procedendo-se à retificação da exigência, a saber dos itens 1 e 2;
- c) Que seja exigido em edital **Comodato de Impressoras Drys** para a empresa ganhadora do referente edital de licitação; a fim de que se faça cumprir o princípio da competitividade, e ainda exigir que a empresa ofereça suporte técnico e troca de peças durante toda a vigência do contrato e que o mesmo seja mantido até o final do uso de todos os filmes adquiridos por esta administração, visando assim uma proposta mais vantajosa.

d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

e) Que passe a ser adquirido por película e não por caixa.

Assim, diante do exposto, conclui-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competitividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Santana de Parnaíba, 07 de outubro de 2024.

UNIVEN LTDA
JOSÉ ROBERTO PILLER
SÓCIO DIRETOR
CPF 852.420.128-20
RG 8.347.993-4